



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 664 /2011 - 207ª. SESSÃO ORDINÁRIA: 10/11/2011
PROCESSO Nº: 1/2705/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.05597-6
RECORRENTE: AHLSTROM VCP INDUST. DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: IMUNIDADE: Operação com papel. Acusação fiscal que remete à emissão de *documento fiscal inidôneo* em razão da ausência, no respectivo documento, do destaque do imposto/ICMS, considerando que a operação não estava amparada pela **imunidade**. Às fls. 29 dos autos, o *Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 10*, de 03 de abril de 2002. Por este instrumento, fora concedido (à empresa destinatária, sediado neste Estado), o *Registro Especial-Papel Imune*, instituído pelo art. 1º do Dec. nº 1.593/77, na atividade de **distribuidor de papel**, conforme o art. 1º, § 1º, IV da IN SRF 071/2001, com as alterações da IN SRF 101/2001. A *Instrução Normativa (nº 71/2001)* estabelece o Registro Especial que permite a alguns contribuintes, inclusive aos distribuidores, que estes adquiram com imunidade papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos e os obriga a cumprir obrigações acessórias (DIF) para o fim de evitar a sonegação. **1. Preliminar de Mérito:** Processo Administrativo Tributário julgado nulo, sem exame de mérito, por insubsistência da acusação, em face a precariedade ou falta de prova. Decisão amparada na manifestação, em Sessão e no Parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso conhecido e provido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Informa o *Auto de Infração* aduz que a recorrente, empresa sediada no Estado de São Paulo, teria emitido *documento fiscal inidôneo* por ocasião em que remetera mercadoria (papel) sem o destaque do imposto/ICMS e destinado a empresa cuja atividade econômica é o comércio atacadista de material para escritório.

Em densas considerações contidas no documento *Informações Complementares ao Auto de Infração*, o autuante articulou o entendimento de que a operação não estaria imune, que haveria incidência de ICMS por não ser a destinatária produtora de livros, jornais ou periódicos.

Autuado interpôs *impugnação* arguindo a improcedência da acusação e autuação fiscais.

Em sede de 1ª Instância, resultaram entendidas as razões do agente fiscal/autuante e caracterizada a *procedência*.

A *Consultoria Tributária* sugeriu reformar a decisão singular e decidir pela nulidade, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Trata o p. processo, de acusação fiscal que remete à emissão de *documento fiscal inidôneo* em razão da ausência, no respectivo documento, do destaque do imposto/ICMS, considerando que a operação não estava amparada pela **imunidade**, dado que o destino da mercadoria era para empresa cuja atividade econômica é o *comércio atacadista de material para escritório*.

O agente do Fisco que procedeu na atividade de fiscalização, no Posto Fiscal em Penaforte, ao analisar o documento fiscal, considerou que este continha declaração inexata, a teor da imunidade, pois sendo a destinatária realizadora de atividade econômica inerente ao Comércio Atacadista, em razão disto, não seria possível estabelecer se posteriormente o papel que lhe fora destinado seria revendido a terceiros ou destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos.

Considerando que o julgamento singular confirmara a acusação fiscal, o contribuinte e ora recorrente aduziu no recurso que manejou os seguintes argumentos:

1. Que a recorrente não praticou a conduta descrita no auto de infração de "transportar" mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea;
2. Que cabe à fiscalização estadual verificar nas etapas posteriores se o destino do papel foi para produção de livros, jornais ou periódicos e, não nas etapas antecedentes;
3. Que a autuada realizou operação de compra e venda com empresa adquirente detentora de Regime Especial, conforme Ato Declaratório DRF/FOR nº 10/2002;
4. Que caberia ao Fisco comprovar o destino de finalidade do papel;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

-
5. Que a operação é amparada pela imunidade tributária e que se encontra disciplinada pelas Instruções Normativas nº 71/2001 e 101/2001, e por isso não há inidoneidade na nota fiscal; e
 6. Questiona, inclusive, a base de cálculo.

Assinalou a *Consultoria Tributária* que efetuara consultas ao sítio da Receita Federal do Brasil e na *intranet* da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, pelas quais pode verificar que a imunidade relativa às operações *subexamen* (envolvendo papel destinado a estabelecimento atacadista) é assunto que comporta complexidade, envolvendo preliminarmente, normas e controles federais.

Cabe assinalar que às fls. 29 dos autos, vemos o *Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 10*, de 03 de abril de 2002. Por este instrumento, fora concedido (à empresa destinatária, sediado neste Estado), o *Registro Especial-Papel Imune*, instituído pelo art. 1º do Dec. nº 1.593/77, na atividade de **distribuidor de papel**, conforme o art. 1º, § 1º, IV da IN SRF 071/2001, com as alterações da IN SRF 101/2001.

A *Instrução Normativa (nº 71/2001)* estabelece o Registro Especial que permite a alguns contribuintes, inclusive aos distribuidores, que estes adquiram com imunidade papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos e os obriga a cumprir obrigações acessórias (DIF) para o fim de evitar a sonegação de impostos, cujo teor é o seguinte:

Do Registro Especial

“Art. 1º Os fabricantes, os **distribuidores**, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que **realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos** estão obrigados à **inscrição no registro especial** instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

aquisição ou a comercialização do referido papel sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida e será específico para:

I – fabricante de papel (FP);

II – usuário – empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódico (UP);

III – importador;

IV – distribuidor (DP); e

V – gráfica – impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária (GP).

Como enfoca a Consultoria Tributária, “pelo teor das normas e procedimentos acima, podemos concluir que existe controle por parte da Receita Federal sobre os estabelecimentos distribuidores, logo, se a empresa destinatária das notas fiscais detém Registro Especial e informa suas operações ao Fisco Federal, não procede à suposição levantada pelo fiscal de que o contribuinte teria declarado falsamente a imunidade constitucional no documento objeto da autuação.”

Observou ainda a *Consultoria Tributária* do CONAT que:

A recorrente anexou às fls. 29, cópia do Ato Declaratório DRF/FOR nº 10/2002 que concedeu Regime Especial a empresa destinatária e, além disso, se a distribuidora destinatária adquirisse papel beneficiado com imunidade e desviasse este de sua finalidade constitucional, tal ato somente poderia ser comprovado depois do recebimento deste e da respectiva saída de mercadoria do estabelecimento destinatário, existindo uma presunção legal prevista no § 1º da Medida Provisória nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

451/2008 que considera que a comercialização do papel por detentores do Registro Especial faz prova da regularidade da sua destinação.

“Art. 1º ...

“§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput faz prova da regularidade de sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.”

São as manifestações conclusivas, portanto:

- a) *“A competência para estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive instituindo obrigação acessória destinada ao controle da comercialização”;*
- b) *“Não poderia o agente fiscal estadual autuar este tipo de operação durante a circulação da mercadoria entre a indústria e o distribuidor com base apenas no código de atividade deste e afirmar que as declarações sobre a imunidade citada na nota fiscal nº 12140 são inexatas ou falsas”;*
- c) *“Não existem normas que proíbam o distribuidor de vender papéis a terceiros que realizem a atividade de impressão de livros, jornais e periódicos com o papel adquirido, ao contrário, existe um controle federal em relação a estas empresas”;*
- d) *“Se ocorrer o desvio de finalidade somente uma fiscalização no estabelecimento destinatário é que permitiria a comprovação da sonegação de impostos, portanto, concluo que não há provas da acusação fiscal relativa a inicial, estando a operação descrita na nota fiscal nº 12140 perfeitamente regular no momento da passagem pelo Posto Fiscal”;*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

-
- e) *“Ainda que a fiscalização entendesse que na operação incidira o ICMS, caberia a esta ter cobrado o imposto ou autuar por falta de recolhimento, mas não poderia considerar a nota fiscal inidônea quando não há indícios de que as declarações de imunidade são falsas”*; e
- f) *“Para se considerar um documento fiscal inidôneo é necessário ter a certeza da falsidade ou inexatidão da declaração no documento fiscal, não podendo autuar com base em suposições”*.

Y III

Considerando que o Agente Fiscal não comprovou o desvio de finalidade do papel, de modo a descaracterizar a imunidade da operação, e por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para, em grau de preliminar (de mérito), nos termos dos fundamentos assentados na presente Resolução, com esteio nos fundamentos contidos e assinalados no Parecer da competente Consultoria Tributária e nas manifestações orais do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que antes já adotara o Parecer em comento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

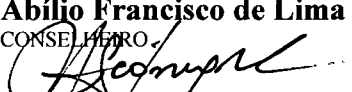
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente AHLSTROM VCP INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

R E S O L V E a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por **unanimidade de votos**, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, exarada em 1ª Instância, declarando a *nulidade processual*, em razão da ausência de elementos probatórios, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme o *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*, Dr. Matteus Viana Neto. Não esteve presente, para fins de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza, embora tenha sido regularmente comunicado da data do julgamento e apresentar sustentação oral, em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2011.


Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

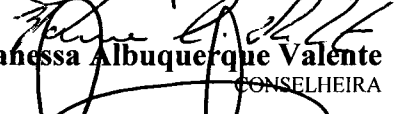

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

PRESENTE


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Furtosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO